

PROJETO DE LEI Nº 4.306

PROTOCOLO Nº 856 /15

DE 10 de Novembro de 2015


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DE PAPAGAIOS NOVOS, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 22 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 346/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4059

11 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 30/12/2015



0000001

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.306

Ementa: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Papagaios Novos, Distrito do Município de Palmeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º É considerada área urbana, a área do Distrito de Papagaios Novos do município de Palmeira o espaço compreendido pelos limites descritos a seguir, utilizando o Sistema de Referência Geodésica com o Datum Sirgas 2000 e projeção Universal Transversal de Mercator no Fuso 23S.

Art. 2º A linha demarcatória do perímetro de Papagaios Novos é realizada pela seguinte descrição:

- I.** Tem início no ponto 1 (7189990,76 N; 586216,96 E), localizado à noroeste da área ocupada pelo distrito, à aproximadamente 35,00 metros paralelo à rodovia municipal. Deste ponto segue em linha reta à sudeste por 43,00 metros até o ponto 2 (7189976,47 N; 586256,78 E), de onde segue em linha reta direção nordeste por 40,58 metros até o ponto 3 (7189987,70 N; 586295,58 E), seguindo em linha reta à leste por 23,51 metros até o ponto 4 (7189986,68 N; 586319,07 E), continuando à nordeste por 51,66 metros até o ponto 5 (7190003,02 N; 586368,08 E). Deste segue na direção nordeste em linha reta por 88,81 metros até o ponto 6 (7190016,29 N; 586455,90 E). Neste ponto segue em direção leste, passando por dois lagos em uma linha reta por 249,23 metros até o ponto 7 (7190018,33 N; 586698,74 E), no encontro com uma estrada vicinal. Deste ponto, segue acompanhando o córrego existente na direção nordeste por 667,90 metros até o ponto 8 (7190110,23 N; 587325,90 E). A partir deste ponto, muda de direção para sudoeste, seguindo outro córrego existente por 415,55 metros até o ponto 9 (7189766,12 N; 587125,75 E), no cruzamento com a rodovia municipal. Deste continua seguindo o córrego existente, à sudoeste por 344,48 metros até o ponto 10 (7189535,35 N; 586878,64 E), continuando à sudoeste por 51,08 metros até o ponto 11 (7189502,67 N; 586839,84 E), mudando de direção, seguindo à noroeste por 9,41 metros até o ponto 12 (7189509,82 N; 586833,71 E), deste à sudoeste por mais 43,71 metros até o ponto 13 (7189483,27 N; 586798,99 E) no encontro com outra rodovia municipal. Deste por 210,21 metros à sudoeste até o ponto 14 (7189339,30 N; 586645,83 E). Neste ponto com um ângulo de 90° à noroeste, segue em linha reta por 412,12 metros até o ponto 15 (7189652,77 N; 586378,30 E), continuando à noroeste por 363,07 metros até o ponto 16 (7189930,52 N; 586144,46 E), deste muda de direção em um ângulo de 90° à nordeste por 94,26 metros atravessando a rodovia municipal até o ponto inicial.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

0000002



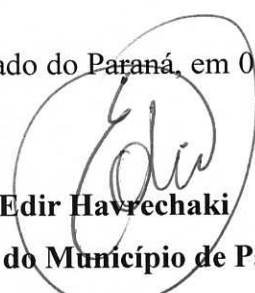
Art. 3º O anexo 1 apresenta os mapas com a definição dos limites, pontos de referência e demais dados citados, sendo estes, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Os imóveis compreendidos no perímetro definido por esta Lei somente serão tributados pelo Município a partir do momento que perderem suas características agropecuárias e no caso de formação de núcleos urbanos.

Art. 5º O anexo 2 apresenta o quadro de cálculo dos rumos e distâncias do perímetro urbano do distrito de Papagaios Novos no município de Palmeira.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando-se disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Novembro de 2015.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



587000



Escala 1:5.000

Sistema de Referência Geodésica Sirgas 2000
Projeção UTM Fuso 22°

Legenda

- Pontos Perímetro Papagaios Novos
- Proposta Perímetro Papagaios Novos

Convenções :

— Rodovia Municipal

Fonte: Prefeitura Municipal de Palmeira, 2014.

Distrito de Papagaios Novos

Plano Diretor Municipal de Palmeira
Propostas



Prefeitura
Municipal
Palmeira

ANEXO
Somma
Projetos
01



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



ANEXO 2

**QUADRO DE CÁLCULO DOS RUMOS E DISTÂNCIAS DO PERÍMETRO
URBANO DO DISTRITO DE PAPAGAIOS NOVOS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

Pto	Coordenadas		Distância	Direção
	N	E		
1	7.189.990,77	586.216,96	42,99	NO
2	7.189.976,47	586.256,79	40,58	NE
3	7.189.987,70	586.295,59	23,51	L
4	7.189.986,68	586.319,07	51,66	NE
5	7.190.003,02	586.368,09	88,81	NE
6	7.190.016,29	586.455,90	249,23	L
7	7.190.018,34	586.698,75	667,90	NE
8	7.190.110,24	587.325,89	415,55	SO
9	7.189.766,12	587.125,75	344,48	SO
10	7.189.535,35	586.878,64	51,08	NO
11	7.189.502,67	586.839,84	9,41	SO
12	7.189.509,82	586.833,72	43,71	SO
13	7.189.483,27	586.799,00	210,21	SO
14	7.189.339,30	586.645,83	412,12	NO
15	7.189.652,78	586.378,30	363,07	NO
16	7.189.930,52	586.144,46	94,26	NE



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O PDM é uma importante ferramenta técnica para o ordenamento e a indução do crescimento das cidades. Através desta ferramenta o município identifica seus diversos aspectos, analisa-os e estabelece a melhor forma de conduzir o crescimento da cidade de forma organizada e sustentável. O PDM é acompanhado pelo Governo do Estado do Paraná, através da SEDU/Paranacidade, que estabelece a necessidade de aprovação de planos diretores para acessar recursos financeiros junto ao Estado. Neste sentido, a lei estadual abaixo, cita:

Lei 15.229 - 25 de Julho de 2006

Súmula: Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual.

(...)

Capítulo III

Dos Planos Diretores Municipais

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:

I - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;

II - diretriz e proposições, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;

III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;

(...)

Desta forma, apresentamos os projetos de lei da Lei do Plano diretor Municipal e as leis dos perímetros urbanos de Palmeira, Papagaios Novos e Witmarsum com base na análise dos diversos aspectos que orientam e consolidam o nosso município, promovendo assim uma cidade justa e ambientalmente correta.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 92/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.306 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende dispor sobre a definição dos limites do Perímetro Urbano de Papagaios Novos, Distrito do Município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos art. 6º, incisos I e XII e artigos 92 ao 97 da Lei Orgânica do Município e procedimento preceituado pelo art. 55 da Lei Orgânica e art.140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

É fato que para que haja um planejamento urbano (e também rural) eficaz e eficiente, com uma análise urbanística adequada, é preciso em primeiro lugar definir qual é o perímetro urbano e qual é a zona rural do município. Os planejamentos urbano e rural têm como um de seus objetivos o controle da expansão urbana desordenada, devido à problemática da falta de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, pavimentação, etc.) e serviços como transporte, educação, saúde e coleta de lixo; e o que confere limites a essa expansão é o perímetro urbano, que deve ser corretamente delimitado.

Vários são os problemas que poderão advir da falta de uma definição coerente dos respectivos perímetros, dentre eles estão: redução nos índices que balizam as transferências obrigatórias de recursos da União e do

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Estado; impossibilidade de conter a expansão desordenada de loteamentos, onerando toda a comunidade para torna-los funcionais, além de outros.

O presente projeto de lei deve atender às reais necessidades de toda a população, ressaltando as particularidades da área urbana, mas analisando-a como parte de um todo, que é o município.

Não há indício de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

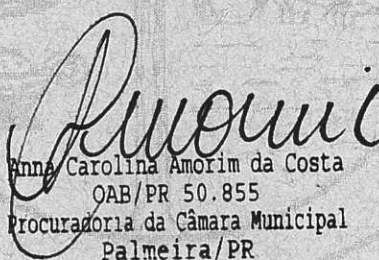
No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, solicitar maiores informações e esclarecimentos ao Poder Executivo, a fim de atestarem a regularidade do procedimento/equipamento utilizado para a delimitação e as eventuais alterações de limites ocorridas em relação aos limites anteriormente estabelecidos, analisando, ao final, a necessidade, viabilidade, adequação e interesse público.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Esta é a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 11 de novembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradora da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008

PROTOCOLO Nº 1.038/15

DE 18 / 12 / 2015

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.306

Assunto: Dispõe sobre a definição dos limites do Perímetro Urbano de Papagaios Novos, Distrito do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.306 que Dispõe sobre a definição dos limites do Perímetro Urbano de Papagaios Novos, Distrito do Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º, I, XII, 92 ao 97 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, e procedimento preceituado pelos artigos 55 da lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Esta Comissão, juntamente com a Comissão de Urbanismo e Obras Públicas, solicitou do Presidente do Legislativo o agendamento de Audiência Pública para transparência do plano diretor juntamente com este projeto, a qual foi realizada em 15/12/2015.

A definição do perímetro urbano é um dos instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade, para que sejam úteis ao Município. É fato que para que haja um planejamento urbano eficaz e uma análise urbanística adequada, é preciso em primeiro lugar definir qual é o perímetro urbano e qual é a zona urbana e rural do município.

Por tudo o que aqui foi colocado, a nosso ver, este Projeto de Lei está em condições de ser aprovado, conforme proposto pelo chefe do poder executivo.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009



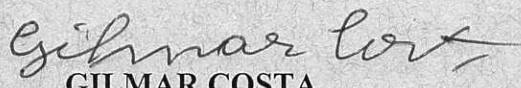
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.306, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010
PROTOCOLO Nº 1.052/15

DE 18 / 12 / 2015



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.306

Assunto: Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Papagaios Novos, Distrito do Município de Palmeira, e dá outras providências.

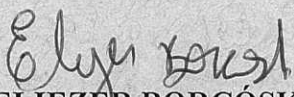
Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.306 que Dispõe sobre a definição dos limites do perímetro urbano de Papagaios Novos, Distrito do Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista que a definição do perímetro urbano é um dos instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade, para que sejam úteis ao Município. É fato que para que haja um planejamento urbano eficaz e uma análise urbanística adequada, é preciso em primeiro lugar definir qual é o perímetro urbano e qual é a zona urbana e rural do município.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.

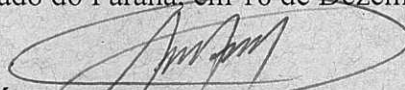

ELIEZER BORCÓSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.306 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2015.


MÁRIO A. WIECZOREK
Membro


JOSE AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.306

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.306

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Silvestre Kules

1º Secretário Clayton Borsetti

2º Secretário Adão

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.306

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Silvestre Kules

1º Secretário Adão

2º Secretário Gilmar Lora

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou o Prefeito Municipal
sanciona esta Lei nº 4.306
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 29/12/2015
Gabinete do Prefeito